

EUTANÁSIA EM PACIENTES TERMINAIS ¹

Rafaela de Cássia Silva ²

RESUMO: Há um fato que gera grande discussão, a questão da Eutanásia, e gera grande debates na população, o que incentivou a elaboração deste artigo. O propósito deste trabalho é analisar a questão de antecipação da morte de paciente terminais, que não tem nenhuma chance de vida e também analisar o princípio da bioética que evita abusos contra a dignidade da vida humana. De acordo com o princípio da beneficência os direitos dos pacientes são subordinados ao poder do Estado, devendo o médico a seu turno, por questões éticas, cumprimento do juramento hipocrático. Portanto Assim, ninguém pode ser desprovido da própria vida, isto é, não há que se falar em direitos à própria morte.

Palavras chaves: Eutanásia; Bioética; vida; dignidade da pessoa humana; morte.

Introdução

O presente trabalho visa discutir o polêmico assunto eutanásia, dando um foco à prática deste ato pelo médico em pacientes em estados terminais, com propósito de poupa-los de um sofrimento desnecessário, sendo que a morte é certa.

É um tema que apresenta controvérsias sobre a realidade da morte, que mesmo sendo certa a todos os seres humanos, ainda há uma dificuldade em aceitá-la quando realmente chega o seu momento.

Há uma grande polêmica porque a eutanásia é praticada por médicos, e ele que tem o dever de cuidar da saúde poderá também causar a morte.

A escolha do referido tema tem o objetivo de esclarecer a questão sob o aspecto jurídico e social, debatendo sobre até que ponto pode o homem interferir na vida e na morte do ser humano.

A eutanásia não é um acontecimento da nossa sociedade, apenas ganhou mais enfoque devido aos problemas ocasionados pelas ações provindas do conhecimento do homem.

Na primeira parte será feito um esclarecimento a respeito do tema, com conceituação e origem da palavra.

Na segunda parte, será sobre a bioética, sua origem e aplicações dentro do contexto eutanásia e do paciente terminal. Nessa parte apura-se desde o comportamento médico até a vontade do paciente, e se esta deve prevalecer ou não dentre outros importantes aspectos.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

² Acadêmico (a) do curso de Direito do IPTAN.

Na segunda parte, será sobre a bioética, sua origem e aplicações dentro do contexto eutanásia e do paciente terminal. Nessa parte apura-se desde o comportamento médico até a vontade do paciente, e se esta deve prevalecer ou não dentre outros importantes aspectos.

E finalmente na terceira parte, será tratada questões jurídicas da eutanásia e sua inclusão no Código Penal Brasileiro que, até a presente data, por não ter uma qualificação legal, encaixa o crime de eutanásia como homicídio. Com inclusão na nossa legislação a eutanásia continuará como crime, porém com redução de pena, uma vez que este foi praticado por motivo de relevante valor moral.

Com tudo isso, na busca do conhecimento que cerca o mundo misterioso da vida e da morte, que envolve-se na difícil tarefa de traçar a passagem da vida humana e, diante das descobertas ocasionadas pelo homem, proporcionam um debate sobre a manutenção artificial da vida e sobre o direito de morrer com dignidade.

1. Eutanásia

1.1 Conceito

Para o nosso dicionário Aurélio eutanásia que dizer : “ 1. Morte serena, sem sofrimento. 2. Prática pela qual se abrevia sem dor ou sofrimento a vida de um enfermo incurável”. Ou seja, eutanásia ocorre quando o paciente se encontra em estado terminal e o médico com a autorização de seus parentes da aquela ajuda para abreviar o sofrimento do enfermo.

No entendimento de Lazzarini e Oliveira:

a palavra eutanásia significou desde o início a ajuda oferecida ao moribundo por parte do médico consciencioso e atento aos sofrimentos e angústias do enfermo. Somente no século XX, passou a ter conotação pejorativa e passou, pouco a pouco, a representar um mero eufemismo para significar a supressão indolor da vida voluntariamente provocada de quem sofre ou poderia vir a sofrer de modo insuportável. (LAZZARINI; OLIVEIRA, 2001, p.355)

A eutanásia é a morte sem dor de uma pessoa, colocando término a sua vida com intuito de acabar com a sua dor, podendo ser a seu pedido ou de um de seus parentes.

A eutanásia é quando alguém dá a outrem uma morte para que pare de sofrer de uma doença incurável, a seu próprio pedido. Ou seja eutanásia é uma amparo a uma pessoa que esta sofrendo com uma doença incurável, para ela ter uma morte calma e tranquila.

1.2 Classificação

A classificação pode variar de acordo com a visão de diferentes doutrinadores. De acordo com Francisconi e Goldim (2011), a eutanásia poderá ser classificada de acordo com o critério que foi utilizado, isto é, quanto a ação se foi ativa, passiva ou indireta ou de duplo efeito, e quanto o consentimento do enfermo sendo voluntária, involuntária ou não voluntária.

A ativa diz respeito à prática determinada de causar a morte, sem dor ao paciente; a passiva relaciona-se à morte dentro de uma ação terminal, ou por não ter referência com uma ação médica ou até mesmo pela pausa de um tratamento com propósito de aliviar um sofrimento, e por fim, a de duplo efeito é quando acontece a morte acelerada como decorrência indireta das ações médicas, que são feitas para diminuir o sofrimento do enfermo. (GOLDIM; FRANCISCONI, 2011, p. 97/98).

E no consentimento da vítima, a voluntária se dá quando a morte é dada atendendo a vontade do paciente; na involuntária não há a manifestação do paciente. (GOLDIM; FRANCISCONI, 2011, p. 97/98).

Já para alguns doutrinadores a eutanásia se classifica em positiva e negativa. Sendo a positiva aquela pela qual se planejam terapias, ocasionando a morte antes do tempo natural, que de acordo com ele seria chamada a “morte piedosa”. Ainda cita como exemplo um jovem que teria 10 meses de vida e com a prática da terapia o médico diminuísse esse tempo de vida para um ou dois minutos.

E a negativa sendo a omissão do tratamento que prolongaria a vida.

E por último ainda se encontra classificação, que reconhece a eutanásia como pura, indireta, passiva, ativa e precoce.

A eutanásia pura é aquela que se procede por meio de calmantes dado ao paciente com objetivo de diminuir a dor e o sofrimento, mas que não diminui o tempo de vida. Em contrapartida a indireta o uso desses calmantes podem sim antecipar o fato da morte.

A forma passiva, acontece quando o médico omite em prolongar a vida que já está próximo ao fim, ou seja, quando não se realiza uma cirurgia ou um tratamento que poderia prolongar a vida do paciente.

A ativa consiste na morte de alguém que estava prestes a morrer. E por último a precoce que ocorre quando um recém nascido deformado morre. De acordo com os princípios da Câmara Federal de médicos:

No caso de recém nascido com gravíssimas deformidades ou graves defeitos de metabolismo, inexistindo qualquer perspectiva de cura ou melhora, é permitido, após suficientes diagnose e com acordo dos pais, omitir ou interromper o tratamento prolongador da vida, que substitui a função vital inoperante ou insuficiente. O mesmo vale para crianças extremamente prematuras, cuja morte é inevitável, e para recém nascidos que tenham sofrido graves lesões no cérebro. Uma lesão menos grave não é motivo suficiente para suspensão ou interrupção de medidas prolongadoras da vida, nem mesmo na hipótese de os pais assim desejarem.

1.3 Modalidades

Quando falamos de eutanásia é importante destacar suas diferentes modalidades.

Na eutanásia, existe dois elementos envolvidos a intenção e o efeito. Quando temos a intenção de praticar a eutanásia, gera uma ação que é a eutanásia ativa, ou a omissão de praticar determinado procedimento que é a eutanásia passiva ou ortotanásia. Ou seja, a eutanásia ativa é aquela que faz um procedimento para o adiantamento da morte para aliviar um sofrimento. E a ortotanásia é quando se deixa de praticar certo procedimento que prolongaria a vida do enfermo (SÁ, 2011, p.67.).

Em contrapartida, em oposição com a eutanásia temos, a distanásia que tem o significado de morte lenta e com sofrimento. É praticada para prolongar a vida de maneira artificialmente, mais sem esperanças de cura, não se preocupando com o sofrimento da vítima. (SÁ, 2011).

Há ainda uma outra modalidade que é a mistanásia ou eutanásia social, que equivale na morte antes da hora. De acordo com Lazzarini e Oliveira (LAZZARINI; OLIVEIRA, 2010):

[...] dentro de grande categoria de mistanásia quero focalizar três situações: primeiro, a grande massa de doentes e deficientes que por motivos políticos, sociais e econômico, não chegam a ser pacientes, pois não conseguem ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico; segundo, os doentes que conseguem ser pacientes para, em seguida, se tornarem vítimas de erro médico e, terceiro, os pacientes que acabam sendo vítimas de má-prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos. A msitanásia é uma categoria que nos permite levar a sério o fenômeno da maldade humana.

Há uma grande diferença entre eutanásia e suicídio assistido, a primeira quem pratica o meio para se chegar ao óbito é uma terceira pessoa e no segundo a

terceira pessoa só fornece a substância que irá causar a morte e não participa diretamente na ação.

Todas essas modalidades têm como finalidade o óbito, só que alguns ajudam ativamente na morte e outros deixam que a aconteça.

2. Eutanásia e Bioética

Foi por volta dos anos 60, nos Estados Unidos que começou a ser indagada a questão da ética dos pacientes que estão impossibilitados de demonstrar suas vontades. Eles não estavam preocupados com a cura dessas pessoas e sim com os abusos ocorridos durante o tratamento.

O termo Bioética, apareceu na obra do médico oncologista Van Rensselder Potter, para ele esse termo é de encontro de como teria de ser a ciência da sobrevivência humana frente às diversas ameaças à vida. (PESSINI, BARCHIFONTAINE, 2010).

Para Marcelo Martins Eulálio Bioética vem de duas palavras gregas “Bio”, indica vida, e “Ethos” significa ética, assim sendo, ética da vida. Mais tarde foi usada pelo André Hellegers, que dizia que as descobertas deveria ser usadas em favor do homem mais com ética. (EULÁLIO, 2012.)

Mário Lopes (2013, p.218), define Bioética como estudo metódico da conduta humana nas áreas da ciências da vida e dos cuidados da saúde, à medida que a conduta é examinada à luz dos valores.

De acordo com Marco Sacre a ética exige um ramo filosófico que levanta questões relacionadas à vida humana, ou seja, a saúde. E por isso requer um conhecimento maior de profissionais de diversas áreas como por exemplo médicos, biólogos, juristas dentre outros.

Para a Bioética, a referência principal é o homem, ser humano, desde seu nascimento até a sua morte.

2.1 Princípios da Bioética

O primeiro princípio é o da beneficência, que vem do latim “bonum facere”, que significa “fazer o bem ao paciente”, e que se destina pela busca do bem estar, levando em consideração a vontade e os desejos da pessoa. (PESSINI, BARCHIFONTAINE, 2010). Para Elio Sgreccia (2015, p.167) este princípio não se destina somente a fazer o bem, mas também evitar o mal, e tem como principal

função equilibrar os danos com os benefícios.

O segundo princípio é o da autonomia, quando o homem tem capacidade de fazer leis para si mesmo. (PESSINE, BARCHIFONTAINE, 2010). É conhecido como aquele do respeito às pessoas, que está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. O sujeito deve ser capaz de tomar suas próprias decisões.

De acordo com Léo Pessini (2010, p. 34), a autonomia seria entendida como a capacidade de agir com conhecimento de causa, sem nenhuma intervenção de terceiros. Esse princípio deve sempre buscar à vontade do sujeito, ainda que mesmo essa que vontade seja de morrer. Mas como há doutrinadores contra a eutanásia, para eles esse princípio, serviria para pressionar o enfermo a escolher a morte, já que no caso de doenças graves a família teria muitos gastos e sendo assim a morte seria a solução mais prática. E por esse motivo esse princípio seria limitado.

O terceiro e último princípio, é o da justiça, que visa a distribuição justa dos serviços de saúde.

Na sua obra “ Problemas Atuais da Bioética” , Léo Pessine, destaca algumas teorias deste princípio: a da proporcionalidade natural, liberdade contratual, igualdade social, bem estar coletivo e equidade.

Na justiça como proporcionalidade natural, diz-se que esta é propriedade natural, na qual o homem apenas tem que conhecer e respeitar sem necessariamente entender. Já a justiça como liberdade contratual, diz que para garantir os direitos do cidadão, seria necessário um contrato que assegurasse a liberdade individual de cada ser humano. E a justiça como igualdade social é o dever agir de cada pessoa, equivalente a sua capacidade e fornecer a ele conforme sua necessidade. Já no princípio da justiça como bem estar coletivo, há uma busca pelo bem geral e, por último, na teoria da equidade diz que todos os valores devem ser distribuídos de forma igual.

Enfim, os princípios da Bioética visam prevenir abusos contra a vida humana, evitando que seja tratada apenas como uma coisa, e passar a ser visto como pessoa.

2.2 Sobre a morte e o morrer

Há muito tempo vem se buscando uma resposta para o mistério da morte. Para algumas religiões, a morte não significa o fim da vida e sim, o início de uma

nova fase.

Pode-se observar uma grande mudança cultural desde o início do século até os dias atuais. A expectativa de vida nos países desenvolvidos está maior que antigamente, mas em países de terceiro mundo, a morte ainda mata precocemente.

A morte foi transformada em um tabu, num processo dramático, pois as pessoas que cercam o doente tentam esconder seu verdadeiro estado. Essa atitude ainda ocorre em alguns casos, pois os médicos acreditavam que quanto menos o paciente soubesse sobre a sua real situação melhores seriam suas chances de cura. Alguns até mesmo em situação de morte iminente, não comunicavam o paciente, temendo que o mesmo entrasse em desespero.

Esta cada vez mais em destaque a ética e a preservação dos direitos morais e legais do paciente. Existe uma forte tendência em se lidar de maneira aberta e clara as reais condições do doente, visando a colaboração deste para um tratamento adequado.

Léo Pessini (2010, p. 326) cita a carta dos direitos dos pacientes da Associação Americana de Hospitais que diz o seguinte: “ O paciente tem o direito de receber do médico, as informações completas de seu estado real, a respeito de seu diagnóstico, tratamento e prognóstico em termos que ele possa entender.” Ou seja, deve falar ao paciente seu estado, sem muitos termos técnicos.

Também diz a carta dos direitos dos pacientes que: “[...] quando do ponto de vista médico, não é aconselhável comunicar tal informação ao paciente, a informação deve ser dada a alguém mais próximo a ele”.

Hoje, o desenvolvimento da medicina permite cura de várias doenças, mais ainda sim, temos que encarar a morte como um fator real e inevitável.

2.3 O paciente terminal

O paciente terminal é aquele que contém uma doença que evolui de uma maneira que torna-se incurável e sem condições de prolongamento de sobrevivência. É a aquele que encontra-se em estado de morte iminente, não existindo nenhuma cura para sua doença.

O paciente tem direito à informação assegurado pela Constituição Federal, todos paciente tem direito a saber da sua real situação.

Como já foi dito a grande preocupação dos médicos em saber o momento

ideal em que a verdade deve ser dita, ou seja, para eles, em algumas situações dizer a real situação só pioraria o estado de saúde do enfermo, podendo fazer que até mesmo houvesse a desistência do tratamento.

Há uma grande preocupação de como essa informação vai ser dada ao paciente, para alguns doutrinadores a medicina não é apenas uma ciência, é também solidariedade. Há essa preocupação porque há doenças que possam vir a piorar com a desestruturação que a notícia possa dar. Essa postura de esconder o real estado da doença para os pacientes só é permitido em casos de doenças extremas, mesmo assim com a intenção de poupar o paciente.

A relação do médico e do paciente sempre deve ser baseada em confiança, independente de qual seja o estado.

O médico deve agir sempre dentro dos limites da medicina e tomar decisões sempre com prévia consulta ao paciente, quando possível, ou a seus familiares. Em qualquer hipótese sempre tem que respeitar a moral do paciente, dentro dos limites estabelecidos pela lei da defesa da dignidade da pessoa humana.

3. Aspectos Jurídicos Penais

Uma das questões mais discutidas no campo jurídico é se o homem tem direito a sua própria vida.

Como o homem vive em sociedade ele dá valor a determinadas coisas, E quando essa coisa se torna importante, ela passa a ser um bem, e o Estado cria um interesse de proteger esse bem criando normalizações, passando a ser um bem jurídico penalmente tutelado.

E a vida é um desses bens jurídicos tutelados e, no ponto de vista jurídico, a eutanásia é inaceitável pelo Estado, não sendo admitida a imputabilidade daquele eu retira a vida de outro, mesmo a pedido do mesmo. Para nosso ordenamento jurídico a vida não é algo que podemos dispormos quando queremos.

3.1 Direito à vida

O direito à vida encontra-se na nossa Constituição Federal e é considerada como o mais fundamental de todos os direitos. Esse direito é regido pelo princípio da irrenunciabilidade, ou seja, o indivíduo não tem o direito de renunciar a sua vida e

também pelo princípio da inviolabilidade, não pode ter o direito à vida desrespeitado.

Diz no art. 5º da Constituição Federal “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes n País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].”

Ou seja, o homem tem direito à vida e não sobre ela, cada um cuida da sua vida mais não pode dispor dela quando quiser. O direito a vida quer dizer o direito de não ser morto, e ter condições mínimas para a sua sobrevivência. Quer dizer também de ter a morte no seu curso natural. E no caso da eutanásia esse direito está sendo violado.

Aníbal Bruno (apud SILVA, 2012, p.206) diz que:

[...] a vida é um bem jurídico que não importa proteger só do ponto de vista individual, tem importância para comunidade. O desinteresse do indivíduo pela própria vida não exclui esta da tutela penal. O Estado continua a protegê-la como valor social e este interesse superior torna inválido o consentimento particular para que dela o privem. Nem sequer quanto ocorrem as circunstâncias que incluíram o fato na categoria da Eutanásia ou homicídio piedoso.

E é por isso que nem com pedido do enfermo, deve ser praticado a Eutanásia, já que o fato do mesmo não ter interesse mais na sua própria vida tira a responsabilidade do Estado em protegê-la. O dever do Estado não é somente proteger a vida, mais sim dar ao ser humano formas para se levar um forma digna.

Sendo assim, o direito à vida é o bem jurídico mais fundamental de todos os direitos, a ponto de não poder o renunciar, pois no nosso ordenamento jurídico não nos é dado o direito de morrer. E esse direito é dado a pessoas, seres humanos, que ao nascer já se faz destinatário dos direitos fundamentais.

No direito à vida tem que levar em consideração a dignidade da pessoa humana.

Com isso o direito à vida o ser humano fica amparado desde o seu nascimento até a sua morte. Mais é necessário que a pessoa disponha de uma qualidade de vida e viver de maneira digna.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Declaração Universal dos direitos do Homem em seu art. 1, esclarece que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de

razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 1).

Com a nossa Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humano se tornou uma categoria fundamental do sistema de direitos fundamentais.

A dignidade é um atributo inerente aos ser humano, sendo um valor de todo o ser racional, e desta forma uma pessoa não pode ser privada de seu direito fundamental, que é a vida, mesmo tendo violado os direitos dos outros.

Todo ser humano deve ser respeitado como pessoa, não podendo ter sua existência prejudicada. O direito à vida e a preservação da dignidade do ser humano, deve acompanhá-lo desde sua concepção até o momento de sua morte.

3.3 Princípio da Beneficência

Entende-se por princípio da beneficência, quando uma pessoa está sob cuidado de outra e esta tem o direito de tomar decisões em benefício daquela, fazendo o que achar melhor para a pessoa que está em seus cuidados (SÁ, 2011, p.131).

Direitos dos pacientes são subordinados ao poder do Estado, devendo o médico a seu turno, por questões éticas, cumprimento do juramento hipocrático.

Hipócrates, considerado como o pai da medicina anuncia o seguinte preceito: “pratique duas coisas a lidar com as doenças – auxilie ou não prejudique o paciente”. (CHAVES, 2007, p.14)

É o Poder Público que é responsável por cuidar da vida humana.. “Ele está obrigado a preservar o bem estar dos indivíduos evitando que os mesmos sejam mortos ou colocados em situações de risco, pois muitos dos direitos dos indivíduos estão subordinados ao Estado.” (CHAVES, 2007 p. 14).

Para Sá a vida é um bem absoluto, um valor ligado à pessoa humana o qual não pode ser violado. (SÁ, 2011, p. 51).

Assim, ninguém pode ser desprovido da própria vida, isto é, não há que se falar em direitos à própria morte.

Sá entende-se que “a prática da eutanásia poderia dar ensejo à comercialização da saúde onde ao portador da moléstia grave e incurável seria negada atendimento e procedimentos de forma propositada.” (SÁ, 2011, p. 94).

Alega ainda que, reconhecido o direito à eutanásia, “esta poderia alegar-se de

forma descontrolada dando ensejos a graves abusos, como por exemplo estaria reconhecendo também o direito ao grave problema do suicídio.” (SÁ, 2001, p. 20).

O sofrimento não é um argumento para se praticar a eutanásia, porque a ciência tem avançado muito, principalmente na área da saúde. Com isso, torna-se incontestável que a medicina pode proporcionar a salvação de muitas vidas, diminuindo o sofrimento.

Portanto, nem o médico, nem o paciente, nem a enfermeira tem o poder de decidir e provocar a morte de alguém. Nenhum homem, a pretexto de piedade ante o procedimento alheio, deve-se sentir no direito de matar.

3.4 A Eutanásia e o ordenamento jurídico brasileiro

A nossa atual legislação brasileira não traz o crime de eutanásia, houve em 1984, um projeto para reforma da parte Especial do Código Penal, onde isentava de pena o médico que retirasse a vida de um paciente com o seu consentimento ou de seus familiares, porém não houve essa reforma.

Como já sabemos, a vida é um direito inviolável, não podendo ninguém ser privado dela sob pena de sofrer os rigores da lei.

Penalmente falando, a prática da Eutanásia no Brasil não é permitida. Não há impunibilidade a quem coloca fim a vida de alguém até mesmo com o consentimento da vítima.

O nosso Código penal não trata especificadamente desse tema. O médico que tirar a vida do paciente mesmo que seja por compaixão, responderá pelo crime de homicídio. Se enquadrando no morte piedosa, inscrita no art. 121 §1º, no qual diz:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime por motivo de relevante valor moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Para Tatiana da Hora (SCIENTIA UMA, 2012), esse homicídio olha somente a relevância do valor social e moral, não levando em conta se houve consentimento da vítima ou não.

Ainda em seu item 39 diz o seguinte:

Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o anteprojeto com pena especialmente atenuada, isto é o homicídio praticado “por motivo de relevante valor social ou moral”, ou “sob domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Por “motivo de relevante valor social ou moral”, o anteprojeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é o aprovado pela moral prática, como por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso de homicídio eutanásico). (SCIENTIA UMA, 2012)

Ao longo dos anos vem se buscando uma tipificação para eutanásia para que não se puna injustamente nem para que deixe de punir.

3.5 A eutanásia no anteprojeto do Código Penal

Entretanto, há no Senado Federal, um projeto de Lei 125/96, elaborado desde 1995, que determina medidas para a legalização da eutanásia. Este projeto prevê a possibilidade de pacientes terminais sem possibilidade de cura e que sofrem, possam solicitar a realização de procedimento.

Também foi publicado no DOU em 25/03/1998 o texto que alteraria questão da eutanásia em dois itens do art. 121, com a seguinte redação (SÁ, 2011, p.174):

Art. 121- Matar alguém

Pena reclusão de seis a vinte anos.

[...]

Eutanásia

§ 3º Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição a vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados:

Pena – reclusão de dois a cinco anos.

Exclusão de ilicitude

§4º Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, ou do cônjuge, companheiro, ascendente, descendentes ou irmão.

Esse dispositivo do anteprojeto distingue os dois tipos de eutanásia ativa e passiva. Além disso, a eutanásia não deixaria de ser crime, porém sua pena seria menor que a atualmente aplicada.

Está bem explícito no § 3º citado, onde trata da eutanásia ativa, que não poderia ser qualquer pessoa, teria que ser alguém com um vínculo de parentesco ou afetivo com a vítima. (HORA, 2012, p.136).

Já no § 4º, constata-se a eutanásia passiva ou ortonásia, prevendo a exclusão de ilicitude, pois não é crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se atestada a morte iminente, desde que haja consentimento do paciente ou de algum parente. (HORA, 2012, p. 137.)

Dessa forma, o médico ficará livre para deixar de prolongar, por meios artificiais, uma vida que se mostra no fim, intervindo de maneira piedosa com o seu paciente.

3.6 Exclusão do crime

Para Alie Souza (2012) , o § 4º do art. 121 do projeto de alteração da legislação penal traz uma exclusão de ilicitude, visto que não é crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, desde que previamente atestado por dois médicos a morte com iminente e inevitável e contando também com o consentimento da vítima.

Diz Bizatto (2011, p. 321) que para lei o ser humano pode tirar a vida de outro que lhe agrida injustamente, mas não pode sentir compaixão pelo próximo.

A eutanásia que é praticada somente porque o paciente não quer mais viver, ou por achar que está causando grande despesa aos seus familiares, deve assim ser considerada como homicídio. Já aquela praticada por um profissional em pacientes terminais, aqueles que tem o estado de saúde irreversível e ainda tem grandes sofrimento deve ser perdoada. Por isso a importância de tipificar a eutanásia para que não se puna injustamente ou deixe de punir um culpado.

Considerações Finais

Diante de toda série de problemas abordada ao longo deste trabalho, observa-se que a prática de eutanásia é tão antiga quanto à própria vida em sociedade.

O homem sempre questiona sobre a limitação da vida humana, mas não a aceita quando ocorre. Todos os seres nascem e morrem, isto é fato, inerente à pessoa humana.

A grande discussão gira em torno de até que ponto os valores éticos, morais e jurídicos têm influência na manutenção da vida de um doente terminal com estado irreversível.

O caráter absoluto do direito à vida pode ser afastado quando seu sacrifício objetivar proteger um bem de equivalência idêntica, isto é, uma outra vida ou em casos especiais em que tal medida se justificasse, por exemplo, como é permitido nos casos de legítima defesa ou então no caso de aborto para resguardar a vida da gestante em perigo.

O direito à vida não é absoluto, já que o suicídio não se constitui de fato punível.

Deve-se atentar ao fato de que o dever do médico não se limita somente à cura, mas também, ao alívio da dor e de sofrimento em caso de doença mortal.

Existem também indagações se a eutanásia fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem jurídico protegido pela nossa Constituição Federal. No entanto, entendemos que a eutanásia não está contrária a tal princípio, pois busca uma morte digna.

Antecipando a morte, nesses casos extremos de doença incurável, respeita-se, também, a liberdade e a cessação do sofrimento. Conforme estudado ao longo desse trabalho, o direito à vida não se limita apenas em “estar vivo”, mas no remete a uma ideia de qualidade de vida, uma vida digna.

Assim concluímos que a busca da legalização da eutanásia deve ser estudada com cautela, visando a não provocação de mortes arbitrárias, mas sim, a aplicação desta na existência comprovada de um mal incurável, sob a qual a chance de cura já tenha sido provada como impossível. Além disso, deve ser aplicada a pedido do paciente quando este sofre, desde que se dê a devida atenção à complexidade do tema e à análise do caso concreto, para que não se aplique uma sanção desnecessária, no intento de não punir injustamente e nem deixar de punir por falta de amparo legal.

Referências

BIZZATO, José Ildelfonso. **Eutanásia e responsabilidade médica**. Porto Alegre: Sagra 2011.

CHAVES, Leite Marinho Rogério. Eutanásia, **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo anol, (nº12): p.12-16 de 30 dez de 2007.

Constituição Federal de 1988.

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

EULÁLIO, Marcelo Martins, *Revista Jurídica*, ano II, nº 02, 2012

GOLDIM, José Roberto; FRANCISCONI, Carlos Fernando. **Breve histórico da Eutanásia**. 2011. Disponível em <http://www.ufgrs.br/bioetica/eutanasia.htm> Acesso em 19 de março de 2016.

HORA, Tatiana da. **A eutanásia no anteprojeto da reforma do Código Penal Brasileiro**. FOCCA, Scientia Uma, maio de 2012.

LAZZARINE, Álvaro; Oliveira, Edmundo. **A Eutanásia no Direito Comparado**. *Revista Jurídica Consulex*, ano V nº 114 de 15 de out 2001.

LOPES, Mario, **Fundamentos da clínica médica, relação paciente médico**. Medsi, 2013.

PESSINI, Léo e BARCHIFONTAINE, Christian de Paul, **Problemas atuais da bioética**. Loyola, São Paulo, 2010.

SÁ, Maria de Fátima Freire de, **Direito de morrer**, Belo Horizonte. Del Rei, 2011.

SAGRE, Marco. **Bioética**. Editora da Universidade de São Paulo. 2012.

SGRECCIA, Elio. **Manual da Bioética: fundamentos da ética biomédica**. Edições Loyola, 2015, São Paulo.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da, 2012. **Eutanásia**. Disponível em: <http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1863>, acesso em maio de 2016.

SOUZA, Aline Delias de . **Variáveis Conceituais da Eutanásia**. Ver.Esc.Direito, Pelotas v.4, n.1, p.505-522, 2012.